



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5043659-58.2019.4.04.0000/SC

REQUERENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juiz Federal Marcelo Krás Borges com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para que: a) seja tornada definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela do evento 124 e determinar a gestão, via convênio entre IMA e a Associação da Comunidade aqui representada, do camping do PAERVE, na temporada 2019/2020, para seus devidos fins, b) condenar o IMA a pagar indenização por danos morais pelos atos de racismo institucional demonstrados, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) c) fixar prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão que antecipou os feitos da tutela do evento 124, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 ao dia.

Em suas razões, sustenta o IMA ter a sentença determinado a realização de convênio com a associação da comunidade remanescente de quilombo Vidal Martins, sem qualquer certame, para a gestão do camping do Parque Estadual do Rio Vermelho na temporada 2019/2020, fixando o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão sob pena de multa de R\$ 10.000,00. A sentença teria contrariado o entendimento desta Corte, que havia suspenso a decisão liminar agora confirmada. Destaca que a alegada espoliação das terras da comunidade quilombola é tratada em autos diversos, sendo que a comunidade, hoje, não residiria no interior do Parque, não havendo qualquer estudo conclusivo sobre as terras reivindicadas. O processo público para contratação de entidade para gestão do camping visaria atender ao que determina a legislação. A dispensa de chamamento público, na forma da Lei nº 13.019/2014, não contemplaria a dispensa de certame para a contratação de comunidade tradicional. Aduz não ter sido a comunidade quilombola excluída do certame, alertando que os requisitos do edital não atendidos poderiam ser supridos por parcerias com outras organizações ou contratações. Argumenta não ter qualquer intenção de prejudicar a comunidade, reconhecendo o problema social existente. O que não poderia, como integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, é deixar de observar procedimento previsto na legislação a fim de gerir uma Unidade de Conservação de Proteção Integral enquanto órgãos que detêm a competência para adotar políticas públicas permanecem inertes. Defende, assim, a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A Desembargadora Marga Tessler, ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 50359108720194040000, interposto contra decisão que deferiu liminar nesta ação, proferiu decisão com os seguintes fundamentos:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Federal requer a concessão do prazo de 5 dias para manifestar-se sobre o pedido de concessão do efeito suspensivo. Sem por em dúvida a nobre intenção de esclarecer pontos obscuros na complexa questão trazida a este Regional, a intervenção do órgão ministerial como fiscal do ordenamento jurídico se dá, como dispõe o artigo 1.019, inciso III, do CPC, pelo prazo de 15 dias, após o exame do pedido preliminar e da intimação da parte agravada para resposta. No caso, tratando-se o próprio Ministério Público da parte agravada, a pretensão poderia inverter a lógica de que o pedido de concessão do efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, por sua urgência, é decidido "inaudita altera pars", o que até pode se justificar quando o requisito do "periculum in mora" não se faz presente, o que não é o caso, dado que um edital para exploração de um serviço público foi suspenso e o objeto do certame imediatamente entregue a uma parte.

Avançando, não reputo carente de fundamentação a decisão agravada. Deve ser lida no contexto das discussões tidas na audiência dos Eventos 125, 126, 127 e 128. A afronta tida à Convenção 169 OIT refere-se à ausência de participação da Comunidade Quilombola Vidal Martins na elaboração do edital de exploração do camping localizado no Parque Estadual do Rio Vermelho - PAERVE. Trata-se, por outro lado, de questão controversa, pois na audiência se referiu que havia participação da comunidade em conselho. Ainda, foi dito que o representante da comunidade tradicional deixou de participar das reuniões por se sentir humilhado com o tratamento que lhe era conferido (Evento 125, VIDEO1). Há atas da participação? Há comprovação de chamado? Há reclamação quanto ao tratamento dispensado ao representante da comunidade? São questões que não me parecem esclarecidas, sendo incerto nos autos a participação ou não, bem como, se não houve de fato, em que circunstâncias e com que motivação isso ocorreu. As questões foram levantadas em audiência, mas não foram desenvolvidas suficientemente.

De qualquer sorte, o desenrolar da audiência permite que se conclua que não se procura, ao menos explicitamente, obstar que seja ouvida a comunidade. O que se lamenta é que não se tenha dado uma solução conciliadora que, talvez, tivesse mais proveito para as partes, principalmente para a comunidade tradicional, cuja situação de carência foi bem desenvolvida em diversos momentos da audiência.

O Ministério Público Federal, na oportunidade, foi bastante rígido no sentido de que não havia possibilidade de acordo que não passasse pelos pedidos feitos na ação (Evento 125, VIDEO1). O IMA, em resposta, também firmou posição de que não seria possível dispensar a licitação, sendo que a flexibilização das exigências do edital não seria possível dado que amparado em estudo técnico a respeito das necessidades para execução do serviço público, além de haver previsão de pontuação extra para comunidades tradicionais participantes do certame, ressaltando a existência de outras comunidades tradicionais na área. Ainda na audiência, o IMA evoluiu para uma proposta de suspender o edital para que fossem revistos os termos do certame, inclusive com a participação da comunidade (Evento 127, VIDEO1). Não houve acordo, pois o entendimento dos autores foi de que essa revisão poderia ser apenas "pro forma", sem resultado efetivo e com gasto de tempo.

O Juízo, no minuto 4:10 do VIDEO1, Evento 128, afirmou que o IMA não teve boa vontade em cumprir a Convenção 169 OIT, o que não me parece um conclusão clara da audiência. A revisão do edital foi admitida. Sua alteração, pela informação passada, não dependeria apenas da procuradoria, o que é outra questão, que inclui que se indague a razão de não estar na audiência o agente com poderes para tanto, inclusive. O fato é que, por outro lado, não se viu nenhuma sinalização de boa vontade da outra parte que não passasse pelo atendimento dos pedidos da ação.

O resultado disso é que, em um só salto, suspendeu-se um certame público e entregou-se seu objeto à Comunidade Quilombola Vidal Martins. Percebe-se que a decisão passa pela consideração das condições precárias da comunidade, além da ocupação tradicional da área em que localizado o Parque Estadual do Rio Vermelho, o que está sendo discutido em outra demanda. Talvez não se tenha considerado é que, talvez, melhor fosse que se fixassem contrapartidas em favor da comunidade, como a necessidade de contratação de seus



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

integrantes para postos compatíveis com suas capacidades, como as vagas de segurança e faxina, por exemplo, e ainda a obrigação de capacitação de outros membros da comunidade, habilitando-os para as atividades mais complexas exigidas no edital, habilidades que reconhecidamente não têm hoje, conforme as manifestações nos autos. Ao invés disso a solução foi a de entregar a administração provisória para a comunidade prestar o serviço público como quiser e nos limites de suas possibilidades, o que não parece correto. Veja-se que a administração do camping não se limita às possibilidades noticiadas pela comunidade, demandando também ainda outras relativas ao Parque. Todas somadas, pela informação prestada pelo IMA na audiência, não são capazes de gerar um lucro que cubra muito além das despesas, o que, inclusive, teria gerado a necessidade de exploração de atividades como as citadas em audiência.

Com essas considerações, e lamentando a intransigência evidente de ambas as partes percebida na audiência em que proferida a decisão agravada, acolho parcialmente o pedido de concessão do efeito suspensivo contido neste recurso. Faço isso para suspender a decisão agravada na parte em que outorgou a gestão do camping do parque na temporada 2019/2020 para a Comunidade Quilombola Vidal Martins, mantendo, por outro lado, a determinação de constituição de comissão para a elaboração de novo edital, com a ressalva de que a participação de especialistas da UFSC ou UDESC não demanda aceitação pelos membros da comunidade, sem prejuízo de uma recusa motivada a ser examinada pelo Juízo e sujeita a recurso a este Regional.

Lamenta-se o abandono da comunidade tradicional pelo Estado, o que em tese é pretensão a ser levada ao Judiciário em ação própria, mas parece pouco crível que entregar a administração do camping, nesses termos, possa representar uma solução que possa amenizar as condições precárias noticiadas, quanto mais representar uma tábua de salvação. Tem-se esperança que a comissão designada encontre uma solução, como as contrapartidas sugeridas acima, que possa não só atender em alguma medida aos anseios da comunidade imediatamente, mas também alcançar um ganho mais significativo e duradouro. Por enquanto, o que se tem é uma comunidade incapaz de oferecer o serviço público objeto do edital a não ser na forma e nos limites que deseja, o que não é uma solução aceitável.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

A decisão buscava, nitidamente, que houvesse composição. Não sendo possível por ocasião da audiência, pelo menos que o fosse durante o trabalho da comissão designada. Vê-se, agora, que, após o julgamento dos embargos declaratórios opostos da sentença (Evento 164 - SENT1), a determinação de instituição de comissão foi revogada em virtude tal pedido não constar entre os da inicial.

Assim, nos mesmos termos da decisão proferida pela Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, é de se deferir o efeito suspensivo ao recurso de apelação, suspendendo-se integralmente a antecipação confirmada pela sentença.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001426451v16** e do código CRC **d61bfe97**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 17/10/2019, às 11:35:41

5043659-58.2019.4.04.0000

40001426451 .V16